

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000996-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 06 de[redacted] de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(55/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas – Envio de ata de correição com assinaturas falsas do tabelião e de uma escrevente – Materialidade de crime contra a fé pública – Irregularidade cometida por preposto – Preposto que não recebeu nenhuma espécie de sanção, a despeito do descumprimento de ordem – Culpa *in vigilando* constatada – Faltas funcionais – Pena de suspensão por noventa dias que, no caso, não é congruente com o concreto ilícito disciplinar – Aplicação de multa – Fixação da multa em montante suficiente para a repreensão e prevenção das faltas funcionais – Recurso provido para esse fim.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de recurso administrativo (fl. 192/204) interposto por [redacted] contra a r. sentença (fl. 169/181) que lhe impôs pena disciplinar de noventa dias de suspensão, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 31, I, II e V, c. c. art. 32, III, art. 33, III, e art. 34.

Nos termos da r. sentença, um preposto do réu, em posição de confiança, com o intuito de omitir ausência do tabelião, não comunicada à Corregedoria Permanente, lançou falsas assinaturas na ata de correição, nos campos destinados à subscrição pelo notário e pela esposa deste, escrevente no mesmo cartório. O tabelião limitou-se a sustentar que o seu preposto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

descumprindo a ordem recebida (isto é, para não preencher a ata), inseriu as assinaturas dele tabelião e da escrevente sua esposa. Contudo − prossegue a sentença −, essa defesa não pode ser acolhida, porque, descumprida a ordem direta, o preposto não sofreu nenhuma sanção, o que aponta comodismo e desídia do tabelião quanto a essa grave insubordinação do preposto. Logo, ficou claro que o substituto em verdade não deixou de cumprir ordem nenhuma: o que houve, na verdade, foi a intenção combinada e dolosa de falsear as assinaturas. Se não houvesse intenção de falsear, o preposto deveria firmar o documento com sua própria assinatura, e faria constar observação disso (por exemplo, a sigla "p. p."), o que não se fez. Além disso, se não existissem outros documentos para confronto, a falsificação nunca teria sido descoberta. No mais, houve até indícios de crime de falsidade. A par isso, o tabelião deixou de comunicar as suas ausências temporárias, quando foi encaminhada a ata para preenchimento (em 27 de setembro de 2019) e depois, durante visita extraordinária à serventia (em 30 daquele mês). Não se tratando, pois, de ausência por motivo inesperado, nem de simples saída momentânea, conclui-se que a unidade ficou sem direção nessas datas, tanto que o substituto entregou ata de visita correcional com vício de grave natureza e deixou de proceder com transparência perante o órgão de controle, a indicar conduta desidiosa do tabelião na escolha do preposto, permitindo a mácula nos atos praticados na serventia. Dessa forma − conclui o r. *decisum* −, configurou-se infração disciplinar de natureza gravíssima, por inobservância das prescrições legais ou normativas; por conduta atentatória às instituições notariais e de registro; e por descumprimento dos deveres de manter em ordem os livros, papéis e documentos da serventia; por não proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; por inobservância dos prazos legais fixados para a prática de atos do ofício e de normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 30, I, V, X e XIV, c. c. art. 31, I, II e V). Diante disso, e considerando a exacerbada culpabilidade do notário, houve por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

bem o juízo corregedor permanente aplicar pena de suspensão, por noventa dias.

Segundo as razões de recurso, os excessos de linguagem da MM. Juíza Corregedora Permanente demonstram que houve parcialidade e envolvimento emocional no julgamento, o que terminou por levar à condenação, conquanto não existam sequer indícios de que o recorrente tenha agido do modo doloso, ou de que tenha praticado conduta ilícita, ou de que haja cometido crime. Na verdade − continuam as razões recursais −, os fatos averiguados no processo derivaram do descumprimento de uma ordem dele tabelião, ou seja, ele não tomou parte direta nos atos apurados. Ele determinara a seu substituto que comunicasse a sua ausência e que devolvesse a ata de correição sem a sua assinatura; porém, o substituto errou e, diante da instância do cartório da corregedoria permanente (que exigia a restituição da ata para poder encaminhá-la a esta Corregedoria Geral), terminou por inserir os nomes do tabelião e da escrevente sua esposa no documento. Ademais, a discrepância entre as verdadeiras assinaturas do tabelião e da escrevente sua esposa, de um lado, e aquelas apostas na ata, de outro, é gritante e foi percebida prontamente pelo juízo corregedor permanente. Além disso, a inserção indevida de assinaturas não produziu nenhum efeito jurídico, e a Corregedoria Geral da Justiça recebeu somente o documento correto. A prova documental, confirmada pelo interrogatório e pela audiência de testemunhas, indica que o recorrente comparece diuturnamente a seu tabelionato, e que na ocasião do ocorrido esteve ausente por 36 horas, para comemorar aniversário de seu casamento, período em que havia substituto designado e o cartório não ficou acéfalo; não há outras irregularidades no tabelionato; e a ausência foi comunicada ao cartório da corregedoria permanente com a resposta à correspondência eletrônica que encaminhara a ata da visita correcional para assinatura e devolução. Por conseguinte, ao que tudo indica, o notário, que nunca cometeu nenhuma falta funcional, só foi punido porque não aplicou a seu substituto sanção alguma, o que ocorreu porque não foi observado, na conduta deste, nenhuma má fé ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

vontade deliberada de falsear assinatura. A pena, finalmente, foi aplicada em grau exacerbado, com violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser revista.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Como se colhe da prova dos autos, sucedeu que, feita visita correcional ao tabelionato de notas em 12 de setembro de 2019, e remetida a relativa ata (fl. 05-08) para assinatura, no dia 27 do mesmo mês, o documento foi devolvido com firmas que não correspondiam à do tabelião e a da escrevente sua esposa, que não assinaram por estarem ausentes (fl. 06, 08, 16-17, 21, 23, 34, 45 e 47). Feita nova visita correcional, desta vez extraordinária, em 30 do mesmo mês, o tabelião ainda não se encontrava (fl. 17). Desse modo, existe, em linha de princípio, materialidade de infração, já pelo envio de documento com assinatura irregular, já pela ausência do tabelião em seu cartório.

Para que essas condutas configurem ilícito disciplinar, é necessário, antes de mais nada, a prova de que o tabelião, ora recorrente, tenha agido com dolo ou culpa (*in eligendo* ou *in vigilando*) acerca da conduta de seu substituto, o qual, como é incontroverso, foi o responsável pela inserção das assinaturas errôneas (fl. 16-19, 45-46, 48-49 e depoimentos colhidos em audiência a fl. 160-161).

De conduta dolosa está claro que não se trate, pois, como admite o próprio substituto (fl. 48-49 e depoimento em audiência a fl. 160-161), ele preencheu os nomes do tabelião e da escrevente à revelia da vontade do notário. Mais: que isto não seja a tentativa de um subordinado em exculpar o superior, ficou demonstrado por prova documental (*i. e.,* ata notarial posta a fl. 141-146), onde se verifica que o recorrente deu ordem para que se enviasse a ata

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

sem nenhum preenchimento irregular (cf. fls. 141-142, especialmente). Portanto, como se disse, não há dizer que houve dolo.

Resta, por conseguinte, verificar se houve culpa *stricto sensu.*

De culpa *in eligendo* realmente não se há de cogitar, pois não se apurou nada acerca de falha na seleção ou escolha do substituto, nem isso veio imputado na portaria inicial.

É forçoso concluir, entretanto, que a culpa *in vigilando* se configurou. Como já se viu, é inequívoco que do cartório em questão − um tabelionato de notas − saiu documento com falsidade material, pois a uma ata de correição foram apostas assinaturas falsas, e tudo isso constitui, inclusive, materialidade de crime contra a fé pública. Para agravar as circunstâncias do caso, o preposto ainda agiu em desrespeito às ordens do superior, e insistiu em fazer a inserção fraudulenta, mesmo depois de advertido para tanto. Sendo assim, era de esperar-se (e no descuido perante ao que normalmente ocorre está a essência mesma do ato culposo) que o recorrente agisse para apenar o seu subordinado, o que não ocorreu e, pois, indica que a vigilância sobre os atos dos prepostos não era exercida a contento. *Nota bene:* não se está a dizer que a punição deva ser aplicada em consequência de ato pós-delitual. Pelo contrário: está-se tirando, do que foi apurado, que havia culpa em vigilância lassa, pouco exigente, e esse estado anímico que ficou provado justamente pelo fato de que, mesmo depois de consumada conduta de gravidade, com reflexo criminal, o caso foi tratado como mero descuido ou desatenção, e não deu ensejo a providências ulteriores. Não se está a punir o delegatário porque não haja punido, mas vê-se, na omissão em apenar, mais um indício da conduta culposa suficiente para configurar-se em ilícito administrativo e dar ensejo à aplicação de sanção disciplinar.

Comprovadas assim a materialidade como a culpa *in vigilando,* está certo que se perfez as infrações administrativas capituladas no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

art. 31, II (conduta atentatória à instituição notarial) e no art. 31, V, c. c. art. 30, I e V (descumprimento de deveres, quais sejam o de manter em ordem os papéis do cartório e de dignificar a função exercida), o que é razão suficiente para a aplicação de penalidade administrativa.

A pena mais adequada, todavia, não é a suspensão por noventa dias, que só teria lugar se houvesse reiterado descumprimento de deveres ou falta grave. A repreensão tampouco é cabível, pois não se trata, de outro lado, de falta leve. Cuida-se, com efeito, de infração de média ofensividade, o que justifica a reforma do r. *decisum* para a imposição de multa (Lei n. 8.935/1994, art. 33, II, c. c. art. 34).

Essa penalidade pecuniária, como é natural, tem de ser computada de maneira suficiente com as infrações apuradas, e com a capacidade econômica do recorrente. Em consulta aos dados informados pelo próprio tabelião, no Portal do Extrajudicial, e levando em conta a renda líquida resultante no ano de 2020, vê-se que o montante líquido de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para a reprovação e prevenção das apontadas infrações disciplinares.

3. Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo provimento do recurso administrativo, modificando-se a r. sentença apelada para aplicar, em vez da suspensão por noventa dias, a pena de multa, no valor de R$ 10.000,00, em desfavor de [redacted] que praticou as infrações capituladas no art. 31, II, e V, c. c. art. 30, I e V, da Lei n. 8.935/1994.

Sub censura.

São Paulo, 23 de março de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A589E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0000996-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para impor a [redacted] a pena de multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por haver praticado as infrações capituladas no art. 31, II, e V, c. c. art. 30, I e V, da Lei n. 8.935/1994.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000996[redacted] e o código 28A144A.